

## **APRESENTAÇÃO**

Depois de sua vigência, a LEI n° 1386/94 de 23 de maio 1994, que dispões sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO, passou por pequenas alterações determinadas pelas LEI n°1608 de 18 de março de 1997; LEI n° 1618 de 15 de abril de 1997; e LEI n° 1677 de 7 de outubro de 1997.

Dessa forma, a LEI n° 1386/94, tal como se acha redigida, encontra-se com nova numeração ao parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2° do artigo 94; revogado o artigo 250; alterado o artigo 56, parágrafo 1° e artigo 61; e com nova redação nos artigos 233 e 234.

Com estes alertamentos, entregamos a estrutura atual do REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO.

Pedro Osório, em 24 de março de 1997.

**EDIDEM FUNARI DE LIMA**

**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO

**LEI N° 1386/94**

**DISPÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pedro Osório, RS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

§ único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

## **SEÇÃO III**

### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser promovido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-a no prazo de até dez(10) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 14 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 15 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## **SEÇÃO V**

### **DA ESTABILIDADE**

Art. 19 - Adquire a estabilidade, após dois (2) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do servidor público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço, e;
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze (15) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

## **SEÇÃO VI**

### **DA RECONDUÇÃO**

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) alta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, e;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 21 e somente poderá ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII**

### **DA READAPTAÇÃO**

Art. 23 - Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a adaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA REVERSÃO**

Art. 24 - Reversão e o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal., verificando, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 25 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta (70) anos de idade.

Art. 27 - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 28 - Reintegração e a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 30 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

§ único - No aproveitamento terá preferência o que estiver mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI**



## **DA PROMOÇÃO**

Art. 33 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 34 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção;

Art. 35 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 21 desta Lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 144 desta Lei.

Art. 36 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 34.

Art. 37 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

§ único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**TÍTULO III**  
**DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 38 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 39 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer no prazo superior a sete (7) dias.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMOÇÃO**

Art. 40 - Remoção e o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - a remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 41 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 42 - A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

**CAPÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 43 - O exercício de função de confiança pelo servidor público estável, poderá sob forma de função gratificada.

Art. 44 - A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

§ único - A Função Gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma corresponderá a cinquenta por cento (50%) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 45 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo, ou estável.

Art. 47 - O valor da função gratificada, continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 48 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois (2) dias a contar do ato de investidura.

Art. 49 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50 - É facultado ao servidor estável do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 52 - O prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais.

Art. 54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55 - A freqüência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do ponto e abonar faltas ao serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário, será remunerado por hora de trabalho eu exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação a hora normal, e de cem por cento (100%) nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas (2) horas diárias.

Art. 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## **CAPÍTULO III**

### **DO REPOUSO SEMANAL**

Art. 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo em apenas um turno.

§ único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipóteses em que horas trabalhadas serão pagas em acréscimo de cem por cento (100%) da hora normal, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## **TÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze (15) vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I a IV, 94, 97 é a remuneração por serviço extraordinário.

§ único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 67 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a trinta (30) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 143.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento (30%) da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela, não poderá exceder a vinte por cento (20%) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

§ único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

Art. 71 - Além do vencimento, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações, avanços e adicionais;
- III - licença prêmio (prêmio por assiduidade)
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os avanços, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS DIÁRIAS**

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada ou locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento (25%) e cinquenta por cento (50%).

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três (3) dias.

§ único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, igual prazo.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 77 - A Ajuda de Custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ único - A concessão de Ajuda de Custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspetos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e duração da sua ausência.

Art. 78 - A Ajuda de Custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento desde que arbitrada justificadamente.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO TRANSPORTE**

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º - Somente, fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.



§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## **SEÇÃO II**

### **DAS GRATIFICAÇÕES, AVANÇOS E ADICIONAIS**

Art. 80 - Constituem gratificações, avanços e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - avanço;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional noturno.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor perceberá a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 83 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS AVANÇOS**

Art. 85 - Após cada três anos de serviço prestado ao Município, o servidor terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento básico do padrão de cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontadas em decuplo.

§ 3º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 86 - O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 87 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço prestado ao Município.

§ 2º - O adicional de quinze por cento cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 88 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 89 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 90 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 91 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 92 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

## **SEÇÃO III**

### **LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 94 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de 90 (noventa) dias de licença remunerada, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - A licença prêmio não gozada, poderá, com a concordância da administração, ser convertida em tempo, para fins de aposentadoria.

§ 2º - É igualmente facultado a autoridade competente, se o servidor requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro a metade da Licença-Prêmio (Prêmio Assiduidade) a que tenha feito jus, na base da remuneração vigente na data do requerimento.

Art. 95 - Interrompem o quinquênio, para efeito do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratar de interesse particulares;
  - b) licença para tratamento em pessoa da família;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - d) desempenho de mandato classista; e
  - e) licença para atividade política.

§ único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de três meses para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

Art. 96 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 97 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS FÉRIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

Art. 98 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 99 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 100 - Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, ou nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 101 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 108.

Art. 102 - Não terá direito de férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

§ único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS**

Art. 103 - É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos doze meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ único - As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 104 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, em antecedência de no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 105 - Vencido o prazo mencionado no artigo 103, sem que a Administração tenha concedido as férias, poderá o servidor requerer o gozo das férias.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença, da época do gozo das férias.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 106 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço e avanços que será computado sempre integralmente, as gratificações e valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito quando entrar em gozo das mesmas.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO**

Art. 107 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 99, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;

- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares ;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 110 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado de Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 111 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro de candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazo maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 112 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término de interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**



Art. 113 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 114 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

§ único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivos de falecimento de avô ou avó.

Art. 116 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 115, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
  - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c) licença para tratamento de saúde de pessoas da família, quando remunerada

Art. 119 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

§ único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 123 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Art. 124 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

§ único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido do Prefeito.

Art. 125 - O prazo para interposições de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeitos suspensivos e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ único - Se não for dado andamento a representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente as chefias superiores.

Art. 128 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

Art. 129 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade as instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
  
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 130 - É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinária ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor presente a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Art. 142 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidades de demissão.

Art. 143 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta (60) dias.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassuidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 130, inciso X a XVI.

Art. 145 - Acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco (5) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 148 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 151 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Art. 152 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

§ único - Poderá de delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153 - A demissão por infringência ao artigo 130, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

§ único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 155 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto a suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão abjeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160 - O servidor terá direito:

- I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## **SEÇÃO III**

### **DA SINDICÂNCIA**

Art. 161 - A sindicância será cometida ao servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o serviço implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 163 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis.

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração do processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento de processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estavam devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 165 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166 - O processo administrativo será contraditório assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 168 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante a autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 169 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 171 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e contará dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento (AR).

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 172 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ único - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 174 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do perito.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 180 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada

indiciado, separadamente, as irregularidades que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único - O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 181 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art. 182 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

- I - dentro de cinco dias:
  - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhes prazo;
  - b) encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência.
- II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 184 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou da decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 - O servidor que estiver respondendo ao processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **SEÇÃO V**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 186 - A revisão do processo administrativo disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou a evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

§ único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do Processo originário.

Art. 189 - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será tomada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## **TÍTULO VII**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

§ único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial ou particular de previdência, assistência a saúde ou assistência social para a qual contribuirão o Município e servidor.

Art. 192 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:



- I - garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;
- III - assistência a saúde.

Art. 193 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreende:

- I - quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-natalidade;
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença a gestante, a adotante e a paternidade;
  - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-funeral; e
  - c) auxílio-reclusão

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA APOSENTADORIA**

Art. 194 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30)

- se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, a aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 195 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 196 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

§ 3º - As disposições referentes a aposentadoria aplicam-se ao ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que conte cinco anos consecutivos ou dez anos não consecutivos de serviço público prestado ao Município em posições dessa natureza.

Art. 197 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ único - São estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 198 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 199 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos ininterruptos ou oito intercalados;
- II - os avanços;
- III - o adicional por tempo de serviço;
- IV - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercícios com percepção da vantagem.

Art. 200 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

§ único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 201 - O auxílio natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

## **SEÇÃO III**

### **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 202 - O salário família será devido aos servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados, até completarem 14 anos de idade.

§ único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou inativo.

Art. 203 - O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de valor seguinte, por filho menor equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 204 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

§ único - O pagamento do salário família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 205 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 206 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 207 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 208 - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 209 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE**

Art. 210 - Será concedida, mediante laudo médico, licença a servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 211 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Art. 212 - A licença paternidade será de cinco (5) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTES EM SERVIÇO**

Art. 213 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 214 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 215 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

§ único - O tratamento de que trata este artigo recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 216 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco (5) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII

### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 217 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no artigo 219.

§ único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento (80%) do total de remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 218 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 219 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- IV - as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficiente para o próprio sustento, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco (5) anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 220 - A importância total da pensão será rateada:

- I - Cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou

inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

- II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 221 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis (6) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o desaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 222 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido ao completar dezoito (18) anos de idade.

§ único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 223 - Não faz jus a pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 224 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Art. 225 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 226 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio do vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, a vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

## **SEÇÃO IX**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 227 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**



Art. 228 - A assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CUSTEIO**

Art. 229 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

§ único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 230 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 191, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

### **TÍTULO VIII**

#### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 231 - Para atender a necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 232 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;

- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 233 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 meses.

Art. 234 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235 - Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 237 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 238 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 239 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 240 - as disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 241 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ único - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Art. 242 - Os cargos em comissão passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 243 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão “Quadro Especial em Extinção”, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, em igual valor do quadro permanente, observando as mesmas disposições contidas nos artigos 63 e 71, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 244 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, poderão ser rescendidos.

§ 1º - O Município promoverá a realização de concurso público para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 245 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos servidores, ativos e inativos, para a produção de direitos junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 246 - Nenhum servidor poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a eleições, salvo se em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 247 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até um ano após o término do mandato.

Art. 248 - O Município poderá firmar convênio e/ou contrato com instituição seguradora para seguro de vida, invalidez e morte de seus servidores estáveis.

Art. 249 - As aposentadorias por tempo de serviço ou por idade, somente serão concedidas ao servidor que contar com no mínimo vinte e quatro (24) contribuições mensais para o Fundo de Aposentadoria e Pensão ao Servidor.

Art. 250 - REVOGADO.

Art. 251 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 252 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de abril de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de maio de 1994.

**JOÃO LUIZ BORGES**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

**ADEMIR CUNHA DOS SANTOS**  
**Secretário de Administração**

